



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.002510/2002-20
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.445 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INCENTIVE HOUSE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AUTOCOMPENSAÇÃO ESCRITURAL. CRÉDITO PROVENIENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, a compensação de crédito proveniente de pagamento indevido decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma tributária dependia de prévia solicitação à unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte detentor do crédito - que não ocorreu no procedimento compensatório objeto da presente controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran (relatora), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama- Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3802-00.931, de 24 de abril de 2012 (fls.321 a 328 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem na ação fiscal efetuada em face do Contribuinte, em que foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1997 a 06/1997, declarados na DCTF, pois foi constatado “Pagto não localizado”, razão pela qual foi lavrado o auto de infração, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora calculado até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 105.543,82.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- os tributos cujo recolhimento se exige pelo auto de infração em referência, estão regular, pois, os períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1.997 foram compensados com créditos tributários de exercícios anteriores e, os períodos de abril, maio e junho de 1.997 foram recolhidos nos seus prazos legais;

- o impugnante, ao processar as referidas declarações (DCTF), preencheu-as erroneamente, não atentando para o campo de compensação, deixando de informar o valor compensado, como também vinculando indevidamente os tributos, ou seja, unificou o valor total ao invés de individualizá-lo, gerando assim distorções entre os valores declarados e os valores compensados;

- referente ao DIREITO, tendo o impugnante feito a devida compensação dos períodos de janeiro a março de 1.997, deixando apenas de informar esta compensação na DCTF, para os períodos de apuração de abril a junho de 1.997 o impugnante recolheu as obrigações nos prazos legais, apenas informando erroneamente na DCTF, é de direito o cancelamento das exigências, posto que tal tributo está totalmente regular.

Por fim, requer seja reconhecida a improcedência do auto de infração.

A impugnação foi previamente analisada pela DRJ São Paulo/SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório entendendo pela insubsistência de parte da cobrança e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN, cancelando parte dos débitos referentes aos PA de 04/1997 a 06/1997 no valor total de R\$ 18.582,97 e multa no valor de R\$ 13.937,23.

Irresignado com a decisão, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO PROVENIENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE

NORMA TRIBUTÁRIA. LIQUIDAÇÃO E RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. OBRIGATORIEDADE.

No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde a vigência do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a restituição ou compensação do crédito proveniente de pagamento indevido, decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma tributária, necessitava da liquidação e do reconhecimento prévios do direito creditório pela Autoridade competente da Unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte detentor do crédito.

AUTOCOMPENSAÇÃO ESCRITURAL. CRÉDITO PROVENIENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, era vedada autocompensação escritural do crédito proveniente de pagamento indevido decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma tributária. De fato, a compensação desta modalidade de crédito com débito da mesma natureza e destinação constitucional dependia de prévia solicitação à unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte detentor do crédito, o que não ocorreu no procedimento compensatório objeto da presente controvérsia.

Recurso Voluntário Negado.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 336 a 342, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 345 a 347.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 352 a 364) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte foi em razão da decisão recorrida ter negado seu pedido em face dos requisitos legais no procedimento compensatório, sendo, indevida a suposta autocompensação realizada pela recorrente; em que pese, argumenta, a possibilidade de compensação escritural de créditos e débitos da mesma natureza.

Registre-se que o Contribuinte se insurge, inclusive, contra o despacho que rejeitou os embargos, como se verifica a seguir: *“Com efeito, como se observa dos Embargos de Declaração, o acórdão embargado apresenta conclusão inverídica a respeito da exigência de prévia autorização administrativa para realização das compensações em análise, visto que o art. 66 da Lei n. 8.383/1991, vigente à época, não trazia tal exigência, bem como em razão da não subsunção da hipótese dos autos aos termos do artigo 3º da IN-SRF 67/1992.”*

Nada obstante, tratou-se de Embargos de Declaração, com efeito infringentes, opostos com o objetivo de sanar suposto erro de fato no Acórdão nº 3802-00.931.

Nos termos do despacho de fls. 444 a 448 concluiu-se que sobre as questões trazidas em sede de embargos, só seriam passíveis de questionamento em nível de Recurso Especial, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67 do RI-CARF. Logo, não foram analisados os paradigmas em relação aos embargos.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma os acórdãos de números 201-80.221 e 201-79.204.

A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas, documento de fls. 377 a 393.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 444 a 448 sob o argumento que pelo contraste das ementas e do teor dos votos das decisões ficou evidenciado a divergência entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e nos acórdãos paradigmas, em face de exigência de prévia autorização administrativa para a realização das compensações em análise, portanto, mesma situação fática.

Com essas considerações, entendeu-se ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 450 a 454, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. 444 a 448.

Do Mérito

O cerne da presente controvérsia restringe-se apenas a cobrança do valor principal dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a março de 1997, em face de exigência de prévia autorização administrativa para a realização das compensações em análise.

No presente Recurso, alegou a Recorrente que era indevida a cobrança dos referidos débitos, com respaldo no argumento de que eles foram autocompensados na sua escrituração contábil, com créditos da própria Contribuição para o PIS/Pasep recolhidos indevidamente. Alegou ainda a Recorrente que, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a compensação por ela realizada não exigia prévia aprovação da Administração tributária.

Tendo em vista que tais fatos se referem ao ano de 1997, período em que ainda não vigia a IN SRF nº 210/2002, e sim a IN SRF nº 21/1997, ousou divergir da decisão recorrida, na medida em que o artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, regulamentando a previsão inicialmente contida na Lei nº 8.383/91, dispôs que a compensação

de indêbitos com parcelas vincendas da mesma exação pode ser efetivada pelo contribuinte, independentemente de requerimento.

Assim, entendo que na época dos fatos, para compensar créditos e débitos da mesma espécie tributária, o contribuinte não dependia de autorização administrativa ou de pronunciamento judicial, nos termos da Lei nº 8.383/91.

Passemos a analisar a legislação pertinente, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 14 da IN SRF nº 21/97, a seguir transcritos:

Artigo 66 da Lei nº 8.383/91 vigente a época:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14 da IN SRF nº 21/97:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa

jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

Verifica-se que no âmbito da compensação regulada pela Lei nº 8.383/91 e pela IN SRF nº 21/97, não se exigia que o contribuinte solicitasse ou que sequer comunicasse a compensação à unidade fazendária.

Como se infere do dispositivo, a Lei nº 8.383/91 – que veio permitir ao contribuinte a realização da compensação de tributos federais indevidamente pagos, compensação esta que até então era feita somente *ex officio* pela própria autoridade administrativa, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 – erigia os seguintes requisitos para a regular ulitimação do procedimento nela previsto: a) a compensação somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie; b) a compensação somente seria válida se realizada com tributos vincendos (relativos a períodos subsequentes).

Assim, a compensação somente poderia ser feita entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, sendo desnecessária autorização prévia da Receita Federal.

Referido procedimento – em se tratando de créditos e débitos da mesma espécie tributária – somente foi tornado obrigatório com o advento da IN SRF nº 210, de 30 de dezembro de 2002, a partir de quando referida modalidade de compensação passou a ser declarada em DCTF.

Até então, todavia, a extinção pela via da compensação se dava somente nos registros contábeis do contribuinte, em cuja escrituração lhe competia evidenciar o reconhecimento do direito de crédito, a respectiva quantificação e, o mais importante, a liquidação do passivo de mesma espécie por meio da progressiva redução do estoque de créditos, um lançamento em contrapartida do outro.

Nesse sentido, leia-se precedentes deste Órgão:

Acórdão: 1302-002.816

Número do Processo: 19647.013202/2004-86

Data de Publicação: 30/07/2018

Contribuinte: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

Ementa(s)

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. CABIMENTO.

A lei prevê expressamente a cobrança da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa, quando verificado após o encerramento do exercício e ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Por força do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzido para 50% o percentual da multa isolada exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 21/97.

Anteriormente a 1º de outubro de 2002, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ. CONCOMITÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO. GLOSAS DE DESPESAS. AJUSTES NAS BASES DE CÁLCULO.

Não cabe a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, nos casos em que conclui-se que são insuficientes os pagamentos/compensações, em virtude de ajustes na base de cálculo do

tributo, devido a glosas de despesas. Somente cabe multa isolada e multa de ofício, concomitantemente, nos casos em que deixou-se de pagar/compensar valores de estimativas mensais de IRPJ, ou que deixou-se de levantar balancetes de redução/suspensão.

Acórdão (Visitado): 3403-001.520

Número do Processo: 13805.002151/96-02

Data de Publicação: 12/07/2012

Contribuinte: TECNO ESPACO EMPREEND CONSTRUCOES LTDA

Relator(a): MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Ementa(s)

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992 Ementa: PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Proposta demanda judicial com pedido ou causa de pedir distintos do processo administrativo, não se verifica a hipótese de renúncia ao último.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. O art. 170, do CTN, não é auto-aplicável e o art. 66, da Lei nº 8.383/91 somente gerou efeitos a partir de 01.01.1992.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. Apenas a partir da IN SRF nº 323/03, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210/02, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie. Antes disso, na vigência da redação anterior da IN SRF nº 210/02, não era exigida a apresentação do Pedido ou Declaração de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie que, no entanto, teria de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF, em atendimento ao art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96. Antes da IN SRF nº 210/02, na vigência do art. 14 da IN SRF nº 21/97, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, sem necessidade de qualquer pedido ou declaração. Precedentes. Ocorre que, em qualquer

destas hipóteses, a compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, sendo necessária e indispensável sua concretização por parte do contribuinte. Não sendo demonstrado por meio da contabilidade que a contribuinte concretamente procedeu a compensação, conclui-se que o contribuinte pretende suscitar-la, de maneira descabida, como matéria de defesa. Precedentes

O artigo 12 da IN SRF nº 21/97 se aplica em compensações entre tributos e contribuições de espécies diferentes, o que não é o caso, já que a recorrente está compensando crédito de mesma natureza. Nestes casos, o artigo 14 da IN SRF nº 21/97 disciplina que:

*Artigo 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento**. (grifei)*

HUGO BRITO MACHADO, em seu artigo “A compensação como direito do contribuinte”, Repertório IOB de Jurisprudência, ementa 1/5792, ao interpretar as restrições à compensação, assevera:

É certo que a Lei nº 8.383/91, autoriza a expedição de instruções necessárias ao exercício do direito à compensação em tela (art. 66, § 4º). Isto, porém, não significa possam tais instruções restringir o direito que decorre da Lei. Elas devem estabelecer apenas as normas necessárias ao exercício do direito à compensação. Se a pretexto de fazê-lo estabelecem, como fez a IN nº 67/92, prescrições restritivas do direito à compensação tais prescrições são indubitavelmente desprovidas de validade jurídica, pois ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, art. 5º, item II).

(...)

O direito à compensação em tela está legalmente estabelecido, sem condicionamento nenhum. Pode. Pois, o contribuinte exercitá-lo, sejam quais forem as datas de apuração do créditos e independentemente de pedido à autoridade administrativa.

No entanto, deve-se verificar se o Contribuinte produziu prova para evidenciar a compensação, se os crédito são líquidos e certos, para isso, os registros contábeis, podem evidenciar a compensação alegada. É preciso também demonstrar ter exercido em concreto a possibilidade que obtivera em abstrato, em juízo.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Redatora Designada.

Após apreciação por essa turma do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, fui designada redatora do voto vencedor – o que, peço vênha a ilustre relatora Erika Costa Camargos Autran para divergir de seu entendimento.

Em relação à matéria sob lide, antecipo meu entendimento pela concordância ao voto do nobre relator do acórdão recorrido, o ex-conselheiro José Fernandes do Nascimento – o que peço licença para transcrever a parte que interessa (Grifos meus):

[...]

No que concerne à alegada autocompensação escritural, com a devida vênia, não procede à afirmação da Recorrente de que, no caso em tela, não havia necessidade de prévia autorização da Autoridade Fiscal competente.

Com efeito, embora o mencionado procedimento compensatório conste das cópias (não autenticadas) das folhas do Livro Diário (fls. 290/301), colacionados aos autos somente na presente fase recursal, portanto, em desacordo com o disposto no art. 161 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), diversamente do que asseverou a Autuada, essa forma de compensação dependia de prévia análise da Autoridade competente da Unidade da Receita Federal de origem, conforme expressamente determinava o inciso II do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, vigente na época dos fatos, a seguir transcrito:

*Art. 3º **Dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos:***

I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de 1º de janeiro de 1992:

II - se o débito ou o Crédito, ou ambos, tiverem origem em processo fiscal.

III - se o crédito resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de Compensação previsto neste artigo deverá descrever os fatos que lhe deram origem e será instruído com os elementos que comprovem o crédito e identifiquem o débito a ser compensado. (grifos não originais)

É oportuno esclarecer que a referida Instrução Normativa foi editada em conformidade com o disposto no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a seguir transcrito:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse

valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (grifos não originais)

Cabe ainda ressaltar que, além da falta da necessária de prévia solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante, a Recorrente também não informou na DCTF a compensação em apreço, descumprindo, por conseguinte, o disposto no art. 142 da referida Instrução Normativa.

Logo, com base nessas considerações, tenho que o procedimento compensatório em questão não atendeu os requisitos legais exigidos na legislação vigente, portanto, indevida a suposta autocompensação realizada pela Recorrente.”

Sendo assim, considerando que no período em discussão a contribuinte deveria ter observado o inciso II do art. 3º da IN SRF 67/92, que tratava da solicitação prévia, bem como deveria ter informado a compensação em sua DCTF, entendo que a r. compensação não atendeu os requisitos dispostos pelas normas vigentes à época.

Nesses termos, votamos por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 11610.002510/2002-20
Acórdão n.º **9303-007.445**

CSRF-T3
Fl. 182
